



Número: **0600573-38.2020.6.21.0052**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **04/03/2021**

Processo referência: **0600573-38.2020.6.21.0052**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 ANTONIO CEZAR HIPPLER VEREADOR (RECORRENTE)		CARLOS ROGERIO AMES (ADVOGADO) JULIANO DALSOCHIO RIBAS FALCI (ADVOGADO)	
ANTONIO CEZAR HIPPLER (RECORRENTE)		CARLOS ROGERIO AMES (ADVOGADO) JULIANO DALSOCHIO RIBAS FALCI (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42587483	07/07/2021 18:53	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600573-38.2020.6.21.0052 - Mato Queimado - RIO
G R A N D E D O S U L

RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CEZAR HIPPLER VEREADOR, ANTONIO
C E Z A R H I P P L E R

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ROGERIO AMES - RS99257, JULIANO
DALSOCHIO RIBAS FALCI - RS0096373

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO TETO IMPOSTO AO AUTOFINANCIAMENTO DA CAMPANHA. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. INVIABILIZADO O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA NO PROCESSO. *REFORMATIO IN PEJUS*. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas relativas ao pleito de 2020, em virtude do recebimento de depósito em espécie, caracterizado como proveniente de origem não identificada, e do excesso de gastos com recursos próprios. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 21, §§ 1º e 4º, 27, §§ 1º e 4º, e 74, inc. II, todos da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Na dicção do § 1º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/19, as doações financeiras provenientes de pessoas físicas ou do próprio candidato, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou compensação de cheque cruzado e nominal. Na hipótese, inexistente indicativo de que o valor transferido era proveniente do patrimônio pessoal do recorrente, circunstância que inviabiliza a identificação da real origem da quantia, a qual foi integralmente utilizada para a quitação de dispêndios eleitorais, devendo, portanto, ser recolhida



ao Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 21, §§ 1º e 4º, c/c o art. 32, *caput* e § 1º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. A inconsistência relativa à inobservância do teto imposto ao autofinanciamento da campanha no município nas eleições de 2020, assim como a imposição da penalidade de multa dela decorrente, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, devem ser excluídas do comando decisório. A conclusão pela ausência de identificação da origem da receita eleitoral impede que a mesma seja considerada como oriunda do patrimônio do próprio prestador. A irregularidade restringe-se à violação da norma contida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Nada obstante a falha ostente significativa expressividade econômica e corresponda à totalidade das verbas auferidas pelo prestador, cenário em que este Regional, na linha da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem reiteradamente desaprovado a escrituração contábil de participantes do pleito, a matéria foi devolvida a este Colegiado por força da interposição de recurso exclusivamente pela defesa do candidato, restando inviabilizado o agravamento da sua situação jurídica no processo mediante a emissão de juízo pela desaprovação da contabilidade, por incidência do princípio de vedação da *reformatio in pejus*. Aprovação com ressalvas.

5. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso interposto por ANTONIO CEZAR HIPPLER, no sentido de, mantendo o juízo de aprovação com ressalvas das suas contas relativas ao pleito de 2020, reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 74, inc. II, c/c o art. 32, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07/07/2021.

DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO CEZAR HIPPLER, candidato ao cargo de vereador no Município de Mato Queimado, contra a sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas, relativas ao pleito de 2020, em virtude do recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00, caracterizado como proveniente de origem não identificada, e do excesso de gastos com valores próprios, no montante de R\$ 269,22, determinando-lhe o recolhimento da quantia total de R\$ 1.769,22 ao Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 21, §§ 1º e 4º, 27, §§ 1º e 4º, e 74, inc. II, todos da Resolução TSE n. 23.607/19.

Em suas razões, o RECORRENTE sustentou ter incorrido em equívoco ao depositar em espécie o valor de R\$ 1.500,00 na conta-corrente da campanha, deixando de utilizar a operação bancária de transferência eletrônica como determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Alegou que a receita adveio do seu próprio patrimônio, restando devidamente esclarecida a sua origem. Disse que foi obrigado a realizar o pagamento de despesas eleitorais com recursos próprios, desrespeitando o limite imposto pela legislação eleitoral, por não ter recebido verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que lhe haviam sido prometidas pelo órgão partidário. Acrescentou não ter agido com dolo ou má-fé, e que as falhas constituem erros formais e irrelevantes no conjunto das contas, atraindo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que sejam aprovadas, com respaldo no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97. Postulou, ainda, o afastamento da ordem de transferência da quantia de R\$ 1.769,22 ao Tesouro Nacional, mantendo-se, alternativamente, somente a condenação ao pagamento da sanção pecuniária de R\$ 269,22.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para que se afaste a falha atinente ao autofinanciamento da campanha, mantendo-se o juízo de aprovação com ressalvas e a ordem de recolhimento da quantia de origem não identificada, no montante de R\$ 1.500,00, ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,



Eminentes colegas:

Admissibilidade Recursal

O recurso é tempestivo e adequado, merecendo ser conhecido.

Mérito

A demonstração contábil de ANTONIO CEZAR HIPPLER relativa ao pleito de 2020, no qual disputou o cargo de vereador no Município de Mato Queimado, foi aprovada com ressalvas pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga, devido ao recebimento da quantia de R\$ 1.500,00 sem origem identificada e à inobservância do limite definido para utilização de recursos próprios na campanha, do que decorreu a imposição do dever de transferir ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 1.769,22, sendo R\$ 269,22 a título de multa, por força do regramento posto nos arts. 21, §§ 1º e 4º, 27, §§ 1º e 4º, e 74, inc. II, todos da Resolução TSE n. 23.607/19.

A sentença merece ser parcialmente reformada.

De fato, o recebimento de R\$ 1.500,00, por meio de depósito em espécie na conta bancária específica da campanha, efetivado no dia 1º.10.2020, contrariou a disciplina constante do art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.



§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Na dicção do § 1º do art. 21, acima transcrito, as doações financeiras provenientes de pessoas físicas ou do próprio candidato, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Nesse particular, é oportuno referir que, para fins de identificação da origem das receitas eleitorais, a pessoa física do candidato não se confunde com a sua pessoa jurídica, à qual é expedido número de CNPJ para que possa abrir conta bancária destinada ao gerenciamento dos recursos arrecadados para o financiamento da sua campanha.

Dessa forma, muito embora o RECORRENTE tenha declarado que a importância em tela era proveniente de seu patrimônio pessoal, inexistente elemento indicativo dessa alegação, a exemplo de extrato bancário de conta-corrente de sua titularidade, que demonstrasse ter efetuado saque daquela quantia na mesma data, ou em data próxima, à da efetivação do depósito em espécie na conta bancária da campanha, que assegurasse um mínimo de certeza quanto à origem da receita movimentada durante o pleito, na linha de precedentes deste Regional relacionados a eleições anteriores.

A transação bancária irregularmente realizada pelo RECORRENTE inviabilizou a identificação da real origem da quantia de R\$ 1.500,00, a qual foi integralmente utilizada para a quitação de dispêndios eleitorais, devendo, portanto, ser recolhida ao Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 21, §§ 1º e 4º, c/c o art. 32, *caput* e § 1º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.607/19, este último reproduzido na sequência:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

(...).

Por outro lado, como ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral, a conclusão pela ausência de identificação da origem da receita eleitoral em comento



impede que a mesma seja considerada como proveniente do patrimônio do próprio RECORRENTE, porque, como anteriormente dito, não foi produzida prova nesse sentido nos autos, e a adoção simultânea de tais premissas levaria a uma inevitável contradição interna no julgamento.

Consequentemente, entendo que a inconsistência relativa à inobservância do teto imposto ao autofinanciamento da campanha no Município de Mato Queimado nas eleições de 2020 — fixado em R\$ 1.230,78 —, assim como a imposição da penalidade de multa dela decorrente, arbitrada em R\$ 269,22 pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, devem ser excluídas do comando decisório.

Logo, a irregularidade restringe-se à violação da norma contida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, alcançando a cifra de R\$ 1.500,00.

Sob esse aspecto, nada obstante a falha ostente significativa expressividade econômica e corresponda à totalidade das verbas auferidas pelo prestador, cenário em que este Regional, na linha da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem reiteradamente desaprovado a escrituração contábil de participantes do pleito, a matéria foi devolvida a este Colegiado por força da interposição de recurso exclusivamente pela defesa do candidato, restando inviabilizado o agravamento da sua situação jurídica no processo mediante a emissão de juízo pela desaprovação da contabilidade, por incidência do princípio da vedação da reformatio *in pejus*.

Registro, em desfecho, que a mera anotação de ressalvas no julgamento das contas não exime o RECORRENTE do dever de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00, cuja origem não foi identificada, em consonância com o disposto no art. 79, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto por ANTONIO CEZAR HIPPLER no sentido de, mantendo o juízo de aprovação com ressalvas das suas contas relativas ao pleito de 2020, reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 74, inc. II, c/c o art. 32, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19.

É como voto, Senhor Presidente.



